

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 15 Edição 2172

TERÇA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 2025

www.araguari.mg.gov.br

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.097, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Araguari - MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS e a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 1º O objetivo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a Política Municipal de Resíduos Sólidos é melhorar a qualidade da saúde pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, a conservação e a recuperação da qualidade e salubridade ambiental; assim, cabe a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

§ 2º Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município de Araguari, bem como pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito do território deste Município, além de toda a população sob jurisdição e competência do referido instrumento normativo.

CAPÍTULO II DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º A ação do Município de Araguari e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos e

limpeza urbana.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

II – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;

III – fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV – normas administrativas de regulação: normas expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

V – órgão regulador e fiscalizador: órgão ou entidade criada por lei para este fim, ou mediante convênio, bem como outro instrumento jurídico correlato com outra entidade reguladora estadual ou outra regional, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico.

VI – planejamento: atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

VII – regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

VIII – salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças

relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;

IX – serviços públicos de limpeza pública, constituídos, dentre outras pertinentes, pelas atividades que seguem, além das descritas no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quais sejam:

a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

3. a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;

4. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

X – serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: constituídos pela coleta e transbordo, pelo transporte, pela triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e pela disposição final dos resíduos sólidos urbanos, conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI – serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;

XII – titular dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana: o Município de Araguari;

XIII – universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município de Araguari, independentemente de sua situação fundiária – com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XIV – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Comunicação e publicado de acordo com a Lei nº 5998, de 2 de fevereiro de 2018, regulamentada pelo decreto nº 187/2021.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Vice-Prefeito

Rafael Scalia Guedes

Secretário Municipal de Comunicação

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Comunicação através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: **Eletrônica**

Diagramação:

Yure Tavares Furtado - Matrícula 911415

XV – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XVI – destinação final ambiental adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelo órgão competente, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, além da reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVIII – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XIX – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XX – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXI – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS: instrumento de planejamento, no qual estão todos os requisitos presentes no art. 19, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, constituído dentre outros pelos seguintes elementos:

- a) Produto 01: Plano de Trabalho;
- b) Produto 02: Plano de Mobilização e Comunicação Social;
- c) Produto 03: Diagnóstico;
- d) Produto 04: Prognóstico;
- e) Produto 05: Programas, Projetos e Ações;
- f) Produto 06: Mecanismos de Avaliação Sistemática;
- g) Resumo Executivo do PMGIRS.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

- I – quanto à origem de atividade:
 - a) resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas;
 - b) resíduos de limpeza urbana: originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, bem como resultante de poda e capina;
 - c) resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas “a” e “b”, deste inciso;
 - d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”, deste inciso;
 - e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”, deste inciso;
 - f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
 - g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

h) resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transporte: originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;

k) resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios;

II – quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”, deste inciso.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 5º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do poder público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 6º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Araguari tem por objetivo geral estabelecer programas, projetos e ações para orientar e fortalecer a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos do Município de Araguari e será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos ditada pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Política Estadual de Resíduos Sólidos ditada pela Lei Estadual nº 18.719, de 13 de janeiro de 2009, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

Art. 8º São princípios do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009:

- I – a não geração;
- II – a prevenção e a precaução;
- III – a redução da geração;
- IV – a destinação final ambientalmente adequada;
- V – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- VI – o desenvolvimento sustentável;
- VII – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e

serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VIII – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

IX – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

X – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 9º Compete ao Município de Araguari a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana de interesse local.

§ 1º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana ou suas atividades cujas estruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município de Araguari, independentemente da localização territorial destas.

§ 2º Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por entidades devidamente organizadas e estruturadas para este fim.

§ 3º No exercício de suas competências constitucionais, o Município de Araguari poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente pertinente a cada caso, particularmente a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana o cumprimento das diretrizes previstas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, além de outras legislações de matéria administrativa pertinentes aos casos em comento.

§ 5º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas condições previstas na legislação e nos contratos.

§ 6º Fica proibida, sob pena de nulidade, qualquer modalidade e forma de delegação onerosa da prestação integral ou de quaisquer atividades dos serviços públicos municipais de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana referidos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 10. A Política Municipal de Resíduos Sólidos, composto por todos os requisitos presentes no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, será executada e fiscalizada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS;
- II – controle social;



III – Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
IV – educação ambiental;
V – Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS;
VI – Sistema Municipal de Informações de Resíduos Sólidos (SMIRS);
VII – legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos pertinentes.

Seção I Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS

Art. 11. A prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana observará o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, que nesse ato fica instituído.

§ 1º O disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS é vinculante para o poder público municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§ 2º A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, definidos nesta Lei, observará o disposto no PMGIRS ou no respectivo plano específico.

§ 3º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMGIRS, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou estabelecer desequilíbrio econômico-financeiro e patrimonial relativamente à prestação dos serviços que o integram ou estejam delegados a órgão ou entidade local, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio indicada e a anuência da prestadora.

Art. 12. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, sendo o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 13. Deverá ser assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e dos estudos que o fundamentaram.

Art. 14. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 15. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Araguari foi elaborado considerando um alcance de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O PMGIRS deverá ser revisado, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 16. A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá ser elaborada em articulação com instituições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I – divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II – recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública;

III – análise e manifestação do Órgão Regulador.

§ 1º A divulgação das propostas de revisão do PMGIRS ou dos planos específicos e dos estudos que

os fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º O Poder Executivo Municipal oportunamente encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS à Câmara Municipal de Araguari, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

Art. 17. A proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deve estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, de Saúde Pública e de Meio Ambiente.

Art. 18. O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMGIRS ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, parcialmente modificado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Seção II Do Controle Social

Art. 19. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana estão sujeitas ao controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Art. 20. A garantia do controle social é responsabilidade do Município de Araguari e tem por objetivos:

I – a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II – o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 21. O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa; são exemplos, debates e audiências públicas, conferências de políticas públicas, consultas públicas, rodas de conversas, fóruns públicos, bem como a participação de órgãos colegiados, especialmente conselhos municipais, em caráter consultivo, na formulação da política de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

Seção III Dos Recursos Financeiros

Art. 22. O Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS será constituído por recursos de que trata a Lei Municipal nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, bem como dos provenientes:

I – das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico;

II – das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 23. Aplica-se à gestão e administração do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS

as disposições da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, bem como sua regulamentação que trate da matéria.

Seção IV Do Sistema Municipal de Informações em Resíduos Sólidos – SMIRS

Art. 24. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Resíduos Sólidos - SMIRS, que será gerido pelo Município de Araguari, diretamente ou através do órgão regulador, com os seguintes objetivos:

I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;

III – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços;

IV – assegurar à população o direito de acesso às informações municipais relacionadas aos resíduos sólidos;

V – dar publicidade às ações de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana e divulgar as informações de interesse público;

VI – dar transparência às ações em resíduos sólidos;

VII – servir como mecanismo de controle social da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As informações do SMIRS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas preferencialmente por meio da internet, no sítio que o Município de Araguari mantiver ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

Seção V Da Legislação, dos Regulamentos, das Normas Administrativas de Regulação, dos Contratos e outros Instrumentos Jurídicos

Art. 25. Fica estabelecido que a legislação, os regulamentos, as normas administrativas de regulação, contratos e quaisquer outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, são instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 26. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, através de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços atenderá as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de

qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 27. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, tributárias e de demais legislações federais, regulamentares e contratuais.

Art. 28. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, sendo discutidas com os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de favorecimento de aumento de eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 29. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - capacidade e independência decisória;
II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

III - no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

Art. 31. São objetivos da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 32. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana poderão ser executadas pelo titular:

I – diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II – mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 33. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 34. Os prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 35. Deverá ser assegurada a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores; a esses documentos pode ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetivada, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 36. O Município de Araguari, atendendo ao regramento no art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela regulação e fiscalização.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 37. Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS tem caráter participativo, consideram-se:

I – como direitos dos usuários, atendendo aos princípios elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município de Araguari, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, observando-se as normas técnicas contidas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, da seguinte forma:

a) garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

b) receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

c) recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

d) ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

e) participar dos mecanismos instituídos para fortalecimento do controle social e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

f) fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador;

II – são obrigações dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aplicar o disposto no PMGIRS, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso, além de:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

b) zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

c) pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

d) levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

e) cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;

f) responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de manejo de resíduo sólidos e limpeza urbana;

g) comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

h) responder pelos débitos relativos aos serviços de manejo de resíduos sólidos de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Seção I Das Infrações

Art. 38. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I – disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

II – incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

III – disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

IV – intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

§ 1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo adequado para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo



de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º Responderá pelas infrações aquele que, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º Para as infrações ao disposto nos incisos do caput deste artigo, caberá as seguintes penalidades:

I – multa de 50 a 200 UFRAs no caso de infração ao inciso I;

II – multa de 100 a 500 UFRAs no caso de infração ao inciso II;

III – multa de 100 a 1000 UFRAs no caso de infração ao inciso III;

IV – multa de 500 a 5000 UFRAs no caso de infração ao inciso IV.

Art. 39. As infrações previstas no art. 38 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I – ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana e ao cumprimento dos dispositivos do código de posturas aplicáveis;

II – ter, o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) comunicado, em tempo hábil, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III – ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV – omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I – reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II – prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III – ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV – deixar de comunicar, de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V – ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI – deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII – praticar qualquer infração prevista no art. 38, durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme art. 41, ambos desta Lei.

§ 3º A penalidade aplicada será diminuída em 1/3 (um terço) quando constatada a existência das atenuantes previstas no § 1º, deste artigo.

§ 4º A penalidade aplicada será acrescida em 1/3 (um terço) quando constatada a existência das agravantes previstas no § 2º, deste artigo.

Seção II

Das Penalidades

Art. 40. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 38 desta Lei, ficará sujeita ainda às penalidades aplicáveis,

nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros.

§ 1º Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II – multa;

III – suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV – perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V – embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

§ 2º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão municipal competente, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da publicação da decisão.

§ 3º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS.

§ 4º A multa prevista no inciso II, do § 1º, deste artigo, será de 100 a 500 UFRAs, considerando a gravidade do ato.

§ 5º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nesta Lei, no art. 39, §§ 1º e 2º, nos seus respectivos incisos e alíneas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública.

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação, pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 42. Os órgãos e entidades municipais da área de gerenciamento de resíduos sólidos serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 43. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados e os seus critérios de reajustes, acaso aplicáveis.

Art. 44. No que não conflitem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana as demais normas legais do Município de Araguari, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, posturas, sanitária e ambiental.

Art. 45. Nos casos omissos, deverão prevalecer os dispositivos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, bem como outras legislações pertinentes aplicáveis.

Art. 46. O Executivo Municipal regulamentará, caso seja necessário, as disposições desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 47. Para todos os efeitos desta Lei, deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, o qual a integra e consta no seu anexo.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, da Lei nº 3.774, de 30 de agosto de 2002, e da Lei Complementar nº 57, de 9 de junho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Karla Carvalho Fernandes Curti

Mariel Cadena da Matta

Rodrigo da Silva Cardoso

LEI Nº 7.098, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Modifica a denominação da Rua “B”, localizada no Bairro Gutierrez, para RUA APARECIDA ISABEL ISALBERTI BATISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A atual Rua “B”, localizada no Bairro Gutierrez, passa a denominar-se “RUA APARECIDA ISABEL ISALBERTI BATISTA.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Gilmar Gonçalves Chaves

LEI Nº 7.099, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Modifica a denominação da Rua “B”, localizada no Bairro Rio Negro, para RUA HERMÍNIO MARTINS CARDOSO FILHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A atual Rua “B”, localizada no Bairro Rio Negro, passa a denominar-se “RUA HERMÍNIO MARTINS CARDOSO FILHO.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Gilmar Gonçalves Chaves

LEI Nº 7.100, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Modifica a denominação da Rua “J”, localizada no Bairro Rio Negro, para RUA LUIZA DE DEUS FERREIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A atual Rua “J”, localizada no Bairro Rio Negro, passa a denominar-se “RUA LUIZA DE DEUS FERREIRA.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a



Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE ESPORTES E FUTEBOL SOCIETY DE ARAGUARI - FUT 7, com sede neste Município e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 53.762.054/0001-50.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Gustavo Mori Ferreira

LEI Nº 7.107, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Modifica a denominação da Travessa Quatro, localizada no Bairro Independência, para RUA ALMERANDA MARIA DE GODOI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A atual Travessa Quatro, localizada no Bairro Independência, passa a denominar-se "RUA ALMERANDA MARIA DE GODOI."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Gilmar Gonçalves Chaves

LEI Nº 7.108, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza a concessão de subvenção financeira à Escola de Vôlei Araguari - EVA, para os fins a que se destina, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, bem como do Decreto Municipal nº 130, de 22 de novembro de 2019, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari, através da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, autorizado a conceder subvenção para a Escola de Vôlei Araguari - EVA, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cada uma, que destina-se ao pagamento de despesas de custeio com a manutenção do projeto de alto rendimento.

Parágrafo único. Para receber a subvenção financeira de que trata o caput deste artigo, a Escola de Vôlei Araguari - EVA deverá atender as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, bem como do Decreto Municipal nº 130, de 22 de novembro de 2019, mediante a celebração do correlato Termo de Fomento.

Art. 2º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com o cumprimento desta Lei, que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
André Gama Corcino

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 419, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Sindicância Investigativa para apurar possível transgressão funcional que teria sido cometida pela servidora F.G.S., no exercício de sua função pública, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os fatos narrados e documentos compilados no Processo Administrativo nº 4572/2025, que aponta possível transgressão funcional que teria sido cometida pela servidora F.G.S., no exercício da função pública de Agente Comunitária de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Investigativa, com fundamento na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019, para apurar a conduta da servidora F.G.S., no exercício de sua função pública de Agente Comunitária de Saúde.

Art. 2º A Sindicância Investigativa será conduzida pela Comissão Processante designada pela Portaria nº 006, de 23 de janeiro de 2020, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido motivado da presidência da Comissão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 20 de agosto de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 421, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Sindicância Investigativa para apurar possível transgressão funcional que teria sido cometida pelo servidor R.R., no exercício de sua função pública na Secretaria Municipal de Saúde, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os fatos noticiados e documentos compilados no Processo Administrativo nº 4573/2025, que aponta possível transgressão funcional que teria sido cometida pelo servidor R.R.,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Investigativa, com fundamento na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019, para apurar a conduta do servidor R.R., no exercício de seu cargo e função pública na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º a Sindicância Investigativa será conduzida pela Comissão Processante designada pela Portaria nº 006, de 23 de janeiro de 2020, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido motivado da presidência da Comissão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 20 de agosto de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 422, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Sindicância Punitiva para apurar possível transgressão funcional que teria sido cometida pela servidora S.R.P., no exercício de

sua função pública na Secretaria Municipal de Saúde, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os fatos noticiados e documentos compilados no Processo Administrativo nº 4570/2025, que aponta possível transgressão funcional que teria sido cometida pela servidora S.R.P., no exercício de sua função pública de Agente de Combate à Endemias,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Punitiva, com fundamento na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019, para apurar a conduta da servidora S.R.P., no exercício de seu cargo e função pública na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Sindicância Punitiva será conduzida pela Comissão Processante designada pela Portaria nº 006, de 23 de janeiro de 2020, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido motivado da presidência da Comissão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 20 de agosto de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 423, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Sindicância Investigativa para apurar possível transgressão funcional que teria sido cometida pela servidora A.N.T., no exercício de sua função pública na Secretaria Municipal de Educação, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os fatos noticiados e documentos compilados no Processo Administrativo nº 4569/2025, que aponta possível transgressão funcional que teria sido cometida pela servidora A.N.T., no exercício do cargo e função de recreadora no CMEI Lybia Vieira,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Investigativa, com fundamento na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019, para apurar a conduta da servidora A.N.T., no exercício do cargo e função pública na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Sindicância Investigativa será conduzida pela Comissão Processante designada pela Portaria nº 083, de 23 de janeiro de 2022, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido motivado da presidência da Comissão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 20 de agosto de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 424, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar as condutas das servidoras L.A.S.S. e A.M.S., no exercício de suas funções públicas, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com

fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os fatos narrados e documentos compilados no Processo Administrativo nº 4575/2025 que aponta possíveis transgressões funcionais que teriam sido cometidas pelas servidoras L.A.S.S. e A.M.S., no exercício de suas funções públicas na Secretaria Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019, para apurar as condutas das servidoras L.A.S.S. e A.M.S., no exercício de suas funções públicas na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Processo Administrativo Disciplinar será conduzida pela Comissão Processante designada pela Portaria nº 083, de 12 de setembro de 2022, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido motivado da presidência da Comissão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 21 de agosto de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 425, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta da servidora J.P.F., no exercício de suas funções públicas, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os fatos narrados e documentos compilados no Processo Administrativo nº 4673/2025 que aponta possível transgressão funcional que teria sido cometida pela servidora J.P.F., no exercício de suas funções públicas na Secretaria Municipal de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019, para apurar a conduta da servidora J.P.F., no exercício de suas funções públicas na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Processo Administrativo Disciplinar será conduzida pela Comissão Processante designada pela Portaria nº 005, de 23 de janeiro de 2020, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido motivado da presidência da Comissão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 21 de agosto de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 427, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria nº 175, de 28 de fevereiro de 2023, Processo Administrativo Disciplinar nº 900/2023, para que a Comissão Processante nomeada pela mencionada Portaria possa concluir o seu trabalho.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO a justificativa formulada pelo Presidente da Comissão Processante (PRT. Nº 006/2020), designada pela Portaria nº 175, de 28 de fevereiro de 2023, solicitando a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, com efeito retroativo a contar da data do término das respectiva vigência, com a finalidade de dar curso e concluir as atividades da Comissão nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 900/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido na Portaria nº 175, de 28 de fevereiro de 2023, por mais 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, com efeito retroativo a contar da data do término da respectiva vigência, com a finalidade de dar curso e concluir as atividades da Comissão nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 900/2023.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de agosto de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 428, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria nº 058, de 11 de setembro de 2020, Processo Administrativo Disciplinar nº 1707/2020, para que a Comissão Processante nomeada pela mencionada Portaria possa concluir o seu trabalho.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO a justificativa formulada pelo Presidente da Comissão Processante (PRT. Nº 006/2020), designada pela Portaria nº 058, de 11 de setembro de 2020, solicitando a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, com efeito retroativo a contar da data do término das respectiva vigência, com a finalidade de dar curso e concluir as atividades da Comissão nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1707/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido na Portaria nº 058, de 11 de setembro de 2020, por mais 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, com efeito retroativo a contar da data do término da respectiva vigência, com a finalidade de dar curso e concluir as atividades da Comissão nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1707/2020.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de agosto de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1544/2025

“Concede licença à servidora que menciona.”

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 140, da Lei nº 1639/74, ao prever que: “Ao servidor efetivo ou comissionado, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares. (Redação dada pela Lei nº 7081/2025);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 140 da Lei 1639/74, preceitua que: “A licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, concedida a servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, terá a duração de no máximo 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 7081/2025);

CONSIDERANDO os Ofícios 0072/2025 e 0073/2025 da Controladoria Geral do Município, que solicitam a dispensa não remunerada da servidora,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Licença para Tratar de Interesse Particular à servidora CAMILLA PIRES GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula funcional nº: 259.020, ocupante do cargo de Subcontrolador Geral do Município, pelo período de 08/09/25 a 12/09/25, Sem Remuneração, conforme estabelece o §6º do art. 140 da Lei 1639/74.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 08/09/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 08 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

ADMINISTRAÇÃO
CONVOCAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, através da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Seletivo nº 001/2024, de 21 de março de 2024,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR para celebração do Termo de Compromisso de Estágio, para os dias 08 a 12 de setembro de 2025, os seguintes candidatos para as vagas de estagiário:

AGRONOMIA		
Nº	NOME	CLASSIF.
1.	NATHANY CAROLINE FERREIRA DO CARMO	3º LUGAR
2.	JORDANA FLORÊNCIO DO NASCIMENTO	4º LUGAR
CIÊNCIAS CONTÁBEIS		
Nº	NOME	CLASSIF.



1.	JULIA DIAS BRAGA	10º LUGAR
ENFERMAGEM		
Nº	NOME	CLASSIF.
1.	KEREN CAROLINA INACIO VIANA	6º LUGAR
2.	JÚLIA SOARES MARTINS	7º LUGAR
3.	THALITA ESHILEY DE SOUZA VICENTE	8º LUGAR
4.	MILENA BARBOSA DE OLIVEIRA	9º LUGAR
5.	GIOVANNA DA CRUZ COELHO	10º LUGAR
6.	ALINE SOUZA AGUIAR	11º LUGAR
FISIOTERAPIA		
Nº	NOME	CLASSIF.
1.	MATEUS CESAR SANTIAGO FERNANDES	3º LUGAR
2.	SUELI DA SILVA RODRIGUES	4º LUGAR
3.	KARLA GABRIELLA RODRIGUES DO NASCIMENTO	5º LUGAR
4.	AMANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	6º LUGAR
5.	GUSTAVO RODRIGUES PEREIRA	7º LUGAR
6.	ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	8º LUGAR
MEDICINA VETERINÁRIA		
Nº	NOME	CLASSIF.
1.	JORDANA MANAIRA ALVES DIAS	9º LUGAR
2.	BERNARDO LUIZ GONÇALVES TORRES	10º LUGAR
TÉCNICO EM ENFERMAGEM		
Nº	NOME	CLASSIF.
1.	TAUANE GABRIELLE SOUSA BORGES	3º LUGAR
2.	CARLOS HENRIQUE FONSECA MACIEL	4º LUGAR
3.	ANDRESSA ANGELA SILVANO	5º LUGAR
4.	YOLANDA MARQUES NAVES	6º LUGAR
5.	MARCELLA RIVEIRO VIEIRA	7º LUGAR
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO		
Nº	NOME	CLASSIF.

1.	JULIANA FERREIRA DA SILVA	3º LUGAR
2.	WELERY ROEL DE AZEVEDO	4º LUGAR
3.	LARISSA DE ALMEI SILVA	5º LUGAR
TECNÓLOGO EM AGRONEGÓCIO		
Nº	NOME	CLASSIF.
1.	MICHAEL SOUZA GIMENES NASCIMENTO	1º LUGAR
TECNÓLOGO EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Nº	NOME	CLASSIF.
1.	JAQUELINE MENDES DA SILVA	2º LUGAR

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS P/ ESTÁGIO REMUNERADO

- COMPROVANTE DE ENDEREÇO C/ CEP
- RG (IDENTIDADE)
- CPF – fazer a pesquisa na Agência da Receita Federal
- CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – site (www.tse.jus.br)
- PIS/PASEP - fazer a pesquisa na Agência da Caixa Econômica Federal ou site da Agência da CEF
- CERTIDÃO CRIMINAL – site (www.tjmg)
- 01 FOTO ¾ COLORIDA e ATUAL
- DECLARAÇÃO DA FACULDADE - INFORMANDO PERÍODO Q/ ESTÁ CURSANDO (entregar todo começo de semestre)
- TRAZER Nº CONTA SALÁRIO SICOOB ARACOOB – Agência Araguari/MG
- a admissão só será feita mediante apresentação de todos os docs., inclusive a conta salário.

Obs: horário p/ entrega de documentos: das 08:00 às 12:00 horas.

Araguari, 09 de setembro de 2025.
JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração

FAEC
EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO FAEC Nº 031/2025, Processo nº 0223/2025, autuado no Protocolo Geral. Celebração de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Associação Cultura Emcena, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 51.956.601/0001-03, através de inexigibilidade de chamamento público, conforme manifestação do presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, sr. Paulo Apóstolo da Silva, devidamente juntada nos autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil e pela concessão da subvenção social à entidade, no valor total de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cujo termo será celebrado com base nas seguintes rubricas orçamentárias: Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2097.3.3.50.43.00, Ficha: 1.263, Fonte:1.500, através da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC. Esta INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO é realizada com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c art. 16, §1º, II, do Decreto Municipal nº 130, de 22 de novembro de 2019. Extrato publicado nos termos do art. 32, §1º, da Lei 13.019/14. Araguari/MG, 08 de setembro de 2025. PAULO APOSTOLO DA SILVA, Presidente da FAEC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO FAEC Nº 019/2025, Processo nº 3200/2025, autuado no Protocolo Geral. Celebração de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Associação Emcantar de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.791.083/0002-89, através de inexigibilidade de chamamento público, conforme manifestação do presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura –

FAEC, sr. Paulo Apóstolo da Silva, devidamente juntada nos autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil e pela concessão da subvenção social à entidade, no valor total de R\$90.000,00 (noventa mil reais), cujo termo será celebrado com base nas seguintes rubricas orçamentárias: Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2097.3.3.50.43.00, Ficha: 1.263, Fonte:1.500, através da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC. Esta INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO é realizada com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c art. 16, §1º, II, do Decreto Municipal nº 130, de 22 de novembro de 2019. Extrato publicado nos termos do art. 32, §1º, da Lei 13.019/14. Araguari/MG, 08 de setembro de 2025. PAULO APOSTOLO DA SILVA, Presidente da FAEC

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO FAEC Nº 032/2025, Processo nº 4396/2025, autuado no Protocolo Geral. Celebração de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Gruo Sol de Teatro, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 21.243.035/0001-21, através de inexigibilidade de chamamento público, conforme manifestação do presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, sr. Paulo Apóstolo da Silva, devidamente juntada nos autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil e pela concessão da subvenção social à entidade, no valor total de R\$228.692,52 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), cujo termo será celebrado com base nas seguintes rubricas orçamentárias: Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2097.3.3.50.43.00, Ficha: 1.263, Fonte:1.500, através da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC. Esta INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO é realizada com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c art. 16, §1º, II, do Decreto Municipal nº 130, de 22 de novembro de 2019. Extrato publicado nos termos do art. 32, §1º, da Lei 13.019/14. Araguari/MG, 08 de setembro de 2025. PAULO APOSTOLO DA SILVA, Presidente da FAEC

FAMEP

AVISO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2025 – PROCESSO Nº 465/2025.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TORRES DE ESCORAMENTO JUNTAMENTE COM SUAS ESTRUTURAS DE MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA ESCORAMENTO DO TELHADO DO CIE – CENTRO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA DO BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, EM ATENDIMENTO À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO - FAMEP. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia 26/09/2025 às 08:00hrs. Local: www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). O Edital completo encontra-se disponível no site: <http://famep.horusdm.com.br/transparencia> e www.licitanet.com.br. Maiores informações, junto à Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto – FAMEP, situada na Rua Virgílio de Melo Franco, nº 225, Bairro Centro, CEP:38.440-016, na cidade de Araguari/MG, 08 de setembro de 2025.

SAE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

DISPENSA 20/2025– PROCESSO 1164/2025	
CONTRATO: 51/2025	
VALIDADE INICIAL DO CONTRATO ENTRE: 27/08/2025 E 27/08/2026	
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 27/08/2025	
CONTRATADA	BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ENDEREÇO:	AV. RAJA GABAGLIA Nº 4055 SALA 415 BAIRRO SANTA LÚCIA
CIDADE/ESTADO:	BELO HORIZONTE – MG
CEP:	30350-577
CNPJ	07.806.688/0001-40
OBJETO	Locação de 15 (quinze) impressoras térmicas móveis portáteis para a manutenção das atividades do setor de água, visando a realização de leitura e impressão das faturas de água realizadas e entregues de porta a porta no ato da leitura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1088.03.20.01.17.122.0002.2025.3.3.90.39.00	
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$ 39.420,00	(trinta e nove mil quatrocentos e vinte reais)

LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Superintendente – SAE
Araguari – MG, 27 de agosto de 2025.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE 06/2025 – PROCESSO 1165/2025		
VALIDADE DO CONTRATO INICIAL ENTRE: 03/09/2025 e 31/12/2025		
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 03/09/2025		
CONTRATADA	SPV HIDROTÉCNICA BRASILEIRA LTDA	
ENDEREÇO:	RUA JOSÉ RAFAELI, 379 – CAPELA DO SOCORRO	
CIDADE/ESTADO:	SÃO PAULO – SP	
CEP:	04763-280	
CNPJ	43.588.821/0001-01	
OBJETO	Por meio deste contrato, visamos possibilitar a reforma de bombas 11 bombas submersíveis de esgoto da marca SPV.	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 1124-03.02.20.00.17.512.0027.2481.3.3.90.39.00.00 FICHA 1122-03.02.20.00.17.512.0027.2480.3.3.90.30.00.00	
VALOR TOTAL PEÇAS	R\$ 53.675,24	(cinquenta e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).
VALOR TOTAL SERVIÇOS	R\$ 30.739,38	(trinta mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos).
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$ 84.414,62	(oitenta e quatro mil quatrocentos e catorze reais e sessenta e dois centavos).

LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Superintendente – SAE
Araguari – MG, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO

REABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO COM RETIFICAÇÃO DOS ITENS DA PLANILHA, DIVULGAÇÃO E RESTITUIÇÃO DO PRAZO - Trata-se do Processo Administrativo nº 1137/2025 na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2025, com utilização do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja finalidade é aquisição hidrômetros aprovados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia), conforme Resolução nº 001/2024, visando a instalação e/ou substituição nos imóveis cujo fornecimento de água se dá pela Superintendência de Água e Esgoto de Araguari. A Superintendência de Água e Esgoto – SAE, por meio de sua Pregoeira, no uso das suas atribuições legais, sobretudo a constante na Lei Federal nº 14.133/21, vem amparada no princípio da transparência (art. 5º, da Lei nº 14.133/21) da autotutela dos autos administrativos e, principalmente, na diretriz prioritária de saneamento dos atos eivados de vícios sanáveis (art. 147, caput, lei Federal nº 14.133/21), vem comunicar que o Setor Requisitante promoveu as devidas adequações nos itens de nº 01, 02 e 03 (alterando a planilha, conforme descrição anexa), bem como procedeu à inclusão daqueles itens previstos no Termo de Referência e no Edital, mas que não haviam sido exportados para a plataforma Licitanet. Destaca-se, inclusive, que as alterações decorreram do acréscimo da referência expressa na Portaria nº 155/2022, Anexo D (Regras de Transição), a qual passou a constituir exigência obrigatória. Em razão dessa inclusão, houve modificação no valor estimado da contratação, razão pela qual a Superintendência de Água e Esgoto, irá disponibilizar uma nova relação dos itens junto ao edital e promoverá a devida comunicação a todos os licitantes, em conformidade com o art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21, ou seja, divulgação na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais. Assim, fica designada nova data para a realização da sessão pública, a qual ocorrerá em 19 de setembro de 2025, às 09h00min, por meio da plataforma Licitanet. Solicita-se, por fim, que o Setor de Aquisição e Controle adote as providências necessárias quanto às publicações oficiais, a fim de assegurar a devida ciência aos licitantes e à sociedade em geral, em observância ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Araguari/MG, 08 de setembro de 2025. Patrícia Jerônima Medeiros-Pregoeira da SAE.

DESPACHO

REABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO COM RETIFICAÇÃO DOS ITENS DA PLANILHA, DIVULGAÇÃO E RESTITUIÇÃO DO PRAZO - Trata-se do Processo Administrativo nº 1037/2025 na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2025, com utilização do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja finalidade é aquisição hidrômetros aprovados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia), conforme Resolução nº 001/2024, visando a instalação e/ou substituição nos imóveis cujo fornecimento de água se dá pela Superintendência de Água e Esgoto de Araguari. A Superintendência de Água e Esgoto – SAE, por meio de sua Pregoeira, no uso das suas atribuições legais, sobretudo a constante na Lei Federal nº 14.133/21, vem amparada no princípio da transparência (art. 5º, da Lei nº 14.133/21) da autotutela dos atos administrativos e, principalmente, na diretriz prioritária de saneamento dos atos eivados de vícios sanáveis (art. 147, caput, lei Federal nº 14.133/21), vem comunicar que o Setor Requisitante promoveu as devidas adequações nos itens de nº 01, 02 e 03 (alterando a planilha, conforme descrição anexa), bem como procedeu à inclusão daqueles itens previstos no Termo de Referência e no Edital, mas que não haviam sido exportados para a plataforma Licitanet. Destaca-se, inclusive, que as alterações decorreram do acréscimo da referência expressa na Portaria nº 155/2022, Anexo D (Regras de Transição), a qual passou a constituir exigência obrigatória. Em razão dessa inclusão, houve modificação no valor estimado da contratação, razão pela qual a Superintendência de Água e Esgoto, irá disponibilizar uma nova relação dos itens junto ao edital e promoverá a devida comunicação a todos os licitantes, em conformidade com o art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21, ou seja, divulgação na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais. Assim, fica designada nova data para a realização da sessão pública, a qual ocorrerá em 19 de setembro de 2025, às 09h00min, por meio da plataforma Licitanet. Solicita-se, por fim, que o Setor de Aquisição e Controle adote as providências necessárias quanto às publicações oficiais, a fim de assegurar a devida ciência aos licitantes e à sociedade em geral, em observância ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Araguari/MG, 08 de setembro de 2025. Patrícia Jerônima Medeiros-Pregoeira da SAE.

**NOVAS OPORTUNIDADES
DE EMPREGO**PRAÇA GETÚLIO VARGAS,
Nº 65 – CENTRO**34 3690-3003****OBS: AS VAGAS SÃO ATUALIZADAS
NA BIO DIARIAMENTE**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO SOCIALPREFEITURA DE
ARAGUARI
EM FRENTE, PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE